PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

Setor de Secretaria

Protocolo 0000002638 / 2026

DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS

PEDIDO DE AUTORIZACAO PARA REGISTRO DE

PROTOCOLO 2454/2026 - REGISTRO DE PRECOS COM RESERVAS DE COTA DE ATE 25% - PREGAO ELETRONICO N° 082/2026

25/09/2026

2026

02

DAIANA VIDAL CNPJ: 49.892.837/0001-81

Nº 2638

RECEBIDA EM 25 DE 09 DE 26

PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA-SP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA – ESTADO DE SÃO PAULO
AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 082/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1805/2026

DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS, inscrita no CNPJ sob nº **49.892.837/0001-81**, com endereço na **Praça José Gregório, nº 98, Bairro Santana do Capivari, Pouso Alto/MG, CEP 37.468-000**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 082/2026**, Processo Administrativo nº **1805/2026**, cujo objeto consiste no **Registro de Preços com reserva de cota de até 25% exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, visando eventual e futura aquisição de materiais de higiene, limpeza, descartáveis e gêneros alimentícios, com entrega parcelada pelo período de 12 (doze) meses**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O item 13 do instrumento convocatório estabelece expressamente que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo o pedido ser protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

O próprio edital determina, ainda, que a impugnação deverá ser realizada por meio eletrônico, diretamente na plataforma **BLL Compras**.

Assim, sendo a presente manifestação apresentada dentro do prazo legal e editalício, requer-se o seu **regular conhecimento e processamento**.

II – DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DO ITEM IMPUGNADO

O presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de diversos materiais e gêneros alimentícios destinados aos setores de Administração Geral, Serviços Urbanos, Saúde e Assistência Social.

A presente impugnação concentra-se especificamente no **ITEM 02 – CAFÉ**, cujo quantitativo total previsto é de **6.300 unidades**, em pacotes de 500g.

O Termo de Referência estabelece, entre outras características, que o produto deverá ser:

"CAFÉ TRADICIONAL: PURO, TORRADO E MOÍDO, TORRA MÉDIA, MOAGEM MÉDIA FINA, CAFÉ PREDOMINANTEMENTE ARÁBICA (...) CATEGORIA DE QUALIDADE TIPO SUPERIOR; QUALIDADE GLOBAL COM NOTA MÍNIMA IGUAL OU SUPERIOR A 6,0 PONTOS NA ESCALA SENSORIAL (...)"

Na sequência, determina:

"ACONDICIONADO EM EMBALAGEM LAMINADA A VÁCUO, APRESENTAÇÃO EM PACOTES DE 500G"

Estabelece também:

"A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ SER DE NO MÍNIMO 60 (SESSENTA) DIAS NO ATO DA ENTREGA."

E, posteriormente, estabelece requisito incompatível:

"A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ SER DE NO MÁXIMO 30 DIAS NO ATO DA ENTREGA."

Portanto, há dois problemas distintos e relevantes:

a) exigência de embalagem laminada a vácuo sem demonstração técnica de sua indispensabilidade; e

b) existência de requisitos temporalmente contraditórios quanto à data de fabricação do produto.

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E ECONOMICIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da **legalidade, igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade**.

Além disso, o art. 9º, inciso I, alínea "a", veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para

a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como justa competição.

A finalidade da especificação técnica, portanto, deve ser estabelecer **as características efetivamente necessárias para que o produto atenda à necessidade administrativa**, e não restringir previamente as formas comerciais pelas quais determinado resultado pode ser alcançado.

Em outras palavras, a Administração pode e deve exigir qualidade, segurança, integridade, conservação e desempenho adequados do café que pretende adquirir.

O que precisa ser demonstrado é por que, dentre as diversas soluções existentes no mercado, **somente a embalagem laminada a vácuo seria capaz de atender à necessidade administrativa**.

Essa demonstração não está apresentada no descritivo do Item 02.

IV – DA EXIGÊNCIA DE EMBALAGEM LAMINADA A VÁCUO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA

O ponto central da presente impugnação está na exigência de:

"ACONDICIONADO EM EMBALAGEM LAMINADA A VÁCUO"

A impugnante não sustenta que a embalagem a vácuo seja inadequada para café.

Ao contrário.

A embalagem a vácuo é uma apresentação comercial legítima e amplamente utilizada.

O problema jurídico reside em outra questão:

por qual razão a Administração tornou obrigatória exclusivamente essa apresentação?

A especificação do produto contém requisitos relacionados à qualidade, composição, torra, moagem, espécie predominante, qualidade global, validade e rotulagem.

Entretanto, não apresenta justificativa técnica específica demonstrando que a embalagem laminada a vácuo seja **indispensável** para atingir os resultados pretendidos pela contratação.

Não se identifica, no descritivo analisado, demonstração técnica de que:

- a embalagem tipo almofada seria incapaz de atender à contratação;
- outra embalagem tecnicamente adequada comprometeria a qualidade do produto;
- a embalagem a vácuo seria indispensável para preservar as características exigidas;
- a validade de 12 meses somente poderia ser alcançada mediante embalagem a vácuo;
- exista alguma condição específica de armazenamento ou distribuição do Município que torne indispensável essa modalidade de acondicionamento; ou
- tenha sido realizado estudo comparativo entre as soluções disponíveis no mercado demonstrando a necessidade da exclusividade.

Essa ausência é relevante porque a escolha da forma de acondicionamento não é neutra do ponto de vista concorrencial.

Ao estabelecer uma única apresentação comercial, a Administração reduz o universo de produtos potencialmente aptos a disputar o item.

E, justamente por possuir potencial de restrição, a exigência precisa estar acompanhada de **justificativa técnica capaz de demonstrar sua essencialidade**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas em estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade para atender às necessidades da Administração.

É exatamente essa situação que se apresenta no caso concreto.

V – DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DA EMBALAGEM A VÁCUO

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da licitação deve abordar as considerações técnicas e mercadológicas que possam interferir na contratação.

Mais especificamente, o §1º do art. 18 determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, contemplando, entre outros elementos, o **levantamento de mercado**, consistente na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha da solução.

Portanto, quando a Administração escolhe determinada característica capaz de limitar o universo de produtos disponíveis, não basta simplesmente inseri-la no Termo de Referência.

É necessário demonstrar:

DAIANA VIDAL CNPJ: 49.892.837/0001-81

qual necessidade administrativa pretende-se atender;

quais soluções existentes no mercado foram consideradas;

por que as demais soluções foram descartadas;

qual característica técnica da solução escolhida é indispensável;

e qual relação objetiva existe entre essa característica e o resultado pretendido.

No presente caso, o edital exige a embalagem laminada a vácuo, mas não demonstra, na especificação do Item 02, essa relação de essencialidade.

A Administração não deve confundir **preferência por determinada apresentação comercial** com **necessidade administrativa**.

Se o resultado pretendido é a aquisição de café torrado e moído com qualidade, integridade, segurança, adequada conservação e validade compatível com a contratação, deve-se exigir o resultado necessário, e não necessariamente uma única solução comercial para alcançá-lo.

VI – DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS FORMAS DE ACONDICIONAMENTO RECONHECIDAS PARA CAFÉ TORRADO E MOÍDO

A própria padronização federal de itens de café contempla diferentes possibilidades de embalagem para café torrado e moído.

O Catálogo Eletrônico de Padronização do Governo Federal contempla, para o café torrado e moído, a possibilidade de acondicionamento em:

"almofada OU a vácuo OU caixa OU stand up pouch OU XXX".

Ou seja, a Administração Pública Federal não trata a embalagem a vácuo como única solução possível para o acondicionamento do café torrado e moído.

O próprio catálogo contempla expressamente a possibilidade de **embalagem tipo almofada**, além de outras formas tecnicamente adequadas.

Isso não significa que o Município esteja juridicamente obrigado a copiar a especificação federal.

Significa, contudo, que existe elemento objetivo de mercado e de padronização pública demonstrando que **não há uma única forma universalmente necessária de acondicionamento do café torrado e moído**.

Consequentemente, caso o Município pretenda afastar outras apresentações comercialmente existentes, deve demonstrar de maneira concreta por que elas não atenderiam à sua necessidade específica.

VII – DA EMBALAGEM TIPO ALMOFADA COMO ALTERNATIVA COMERCIALMENTE EXISTENTE

A impugnante comercializa café em embalagem do tipo **almofada**, apresentação amplamente utilizada no mercado de café torrado e moído.

A presente impugnação, contudo, não pretende simplesmente substituir a preferência da Administração pela preferência da empresa.

O objetivo é assegurar que a Administração estabeleça requisitos relacionados ao **resultado e à qualidade efetivamente necessários**, permitindo a participação de produtos que cumpram tais requisitos por meios tecnicamente adequados.

Assim, a solução proposta é que o edital não determine exclusivamente a embalagem a vácuo, mas estabeleça redação que permita, por exemplo:

"Acondicionado em embalagem tipo almofada, a vácuo ou outra forma tecnicamente adequada e usual de mercado, em material apropriado para contato com alimentos, devidamente lacrada e capaz de preservar a integridade, qualidade e características do produto durante o prazo de validade declarado pelo fabricante."

Essa redação preserva integralmente o interesse da Administração.

Não elimina a exigência de qualidade.

Não elimina as exigências sanitárias.

Não elimina a necessidade de identificação do produto.

Não elimina a fiscalização no recebimento.

Não elimina a responsabilidade do fornecedor.

Apenas evita que uma determinada forma de acondicionamento seja transformada, sem justificativa técnica demonstrada, em condição absoluta de participação.

VIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SEGURANÇA OU À QUALIDADE DO PRODUTO

É importante esclarecer que a presente impugnação **não pretende reduzir o padrão de qualidade ou segurança alimentar exigido pelo Município**.

A eventual admissão de embalagem tipo almofada ou de outra apresentação tecnicamente adequada não significa admitir produto sem controle sanitário ou sem requisitos de conservação.

O café continuará sujeito às normas sanitárias e de qualidade aplicáveis, às exigências de rotulagem, às condições de integridade da embalagem, à fiscalização do recebimento e às demais exigências estabelecidas no edital.

A Administração continuará podendo rejeitar produto:

- em desacordo com a especificação;
- com embalagem danificada;
- sem identificação adequada;
- com sinais de violação;
- com características incompatíveis com o objeto;
- fora das condições de validade estabelecidas;
- ou que não atenda às exigências sanitárias e de qualidade aplicáveis.

Portanto, **permitir mais de uma forma tecnicamente adequada de embalagem não equivale a flexibilizar a segurança do alimento**.

A segurança e a qualidade podem ser fiscalizadas por critérios objetivos relacionados ao produto e ao resultado pretendido.

O que não se mostra proporcional é presumir que apenas uma determinada forma comercial de embalagem seja capaz de assegurar esses resultados sem que essa conclusão esteja acompanhada de fundamentação técnica específica.

IX – DA VALIDADE DE 12 MESES E DA NECESSIDADE DE DISTINGUIR VALIDADE DE FORMA DE ACONDICIONAMENTO

O Termo de Referência estabelece que o produto deverá possuir **validade de 12 (doze) meses**, com a data de fabricação e validade estampadas no rótulo.

A impugnante **não questiona, nesta manifestação, a exigência de validade de 12 meses**.

A Administração possui legitimidade para definir o prazo de validade que considere adequado à sua necessidade, desde que o requisito seja compatível com o produto e devidamente fundamentado.

O ponto relevante é outro.

A exigência de determinada validade não torna automaticamente obrigatória uma única forma de embalagem.

Caso a Administração entenda que existe relação técnica necessária entre a validade de 12 meses e a utilização de embalagem a vácuo, deverá demonstrar essa relação por meio de fundamentação técnica específica, indicando por que outras formas de acondicionamento não seriam capazes de proporcionar o resultado exigido.

O próprio catálogo federal de padronização do café contempla diversas formas de embalagem e estabelece que o prazo de validade deve ser indicado pelo fabricante, recomendando-se a verificação do prazo remanescente de validade no recebimento do produto.

Dessa forma, é perfeitamente possível preservar a exigência de validade e, simultaneamente, evitar a restrição injustificada quanto ao formato da embalagem.

X – DA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À DATA DE FABRICAÇÃO

Além da questão da embalagem, existe no Item 02 uma inconsistência objetiva que precisa ser corrigida antes da realização do certame.

O Termo de Referência estabelece inicialmente:

"A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ SER DE NO MÍNIMO 60 (SESSENTA) DIAS NO ATO DA ENTREGA."

Posteriormente, porém, determina:

"A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ SER DE NO MAXIMO 30 DIAS NO ATO DA ENTREGA."

As duas exigências são incompatíveis entre si.

Se o produto deve ter data de fabricação de **no mínimo 60 dias**, significa que, na data da entrega, deverá ter sido fabricado há pelo menos 60 dias.

Se, por outro lado, deverá ter data de fabricação de **no máximo 30 dias**, significa que, na data da entrega, deverá ter sido fabricado há no máximo 30 dias.

Um mesmo produto não consegue atender simultaneamente às duas condições.

Trata-se, portanto, de contradição objetiva do instrumento convocatório.

XI – DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A inconsistência não é meramente formal.

Ela interfere diretamente na elaboração das propostas e na execução futura do fornecimento.

Imagine-se, por exemplo, que determinado fornecedor entregue café fabricado há 20 dias.

O produto atenderia ao requisito de **"no máximo 30 dias"**, mas não atenderia ao requisito de **"no mínimo 60 dias"**.

Da mesma forma, um produto fabricado há 70 dias atenderia ao requisito de **"no mínimo 60 dias"**, mas não ao requisito de **"no máximo 30 dias"**.

Surge, então, uma dúvida objetiva:

qual dos dois requisitos deverá ser utilizado pela Administração para avaliar a conformidade do produto?

A resposta não pode ficar para a fase de recebimento ou para uma interpretação posterior do agente público.

O edital deve apresentar regras claras, coerentes e objetivamente aplicáveis antes da apresentação das propostas.

A manutenção da contradição poderá produzir:

- propostas elaboradas com premissas diferentes;
- dúvidas entre fornecedores;
- tratamento desigual;
- desclassificações;
- recusas de produtos;
- conflitos durante a execução da Ata;
- e discussões administrativas desnecessárias.

Por isso, é indispensável que a Administração corrija o dispositivo, definindo **um único critério objetivo e coerente** para a data de fabricação.

XII – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL ANTES DA SESSÃO PÚBLICA

A Lei nº 14.133/2021 estrutura o processo licitatório sobre os princípios da segurança jurídica, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A existência de uma especificação contraditória, somada à exigência potencialmente restritiva de embalagem sem justificativa técnica individualizada, recomenda a correção do instrumento convocatório antes da abertura da disputa.

Não se trata de mero preciosismo.

O fornecedor precisa conhecer previamente as condições exatas que deverão ser atendidas para formular sua proposta.

Da mesma forma, a Administração precisa possuir critérios objetivos para posteriormente verificar a conformidade do produto.

Por isso, a correção do edital atende simultaneamente aos interesses dos licitantes e da própria Administração.

XIII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que especificações com potencial de restringir a competitividade devem ser adequadamente fundamentadas.

No **Acórdão nº 1.973/2020 – Plenário**, o TCU estabeleceu que:

"Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante."

A orientação é especialmente pertinente ao caso concreto.

A exigência de embalagem exclusivamente a vácuo restringe previamente a apresentação dos produtos que poderão participar da disputa.

Portanto, cabe à Administração demonstrar que essa restrição é efetivamente necessária e que as demais soluções existentes no mercado não atendem à necessidade pública.

Também merece destaque o entendimento do TCU de que a definição do objeto deve evitar detalhamentos excessivos ou requisitos que não sejam necessários ao atendimento da finalidade da contratação.

No presente caso, não se questiona o direito da Administração de definir as características de qualidade do café.

Questiona-se a ausência de demonstração da **essencialidade da forma específica de acondicionamento escolhida**.

XIV – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Administração Pública não deve avaliar a competitividade apenas pelo número de empresas que eventualmente conseguem apresentar proposta.

A competitividade também depende da forma como o objeto é descrito.

Quanto mais restritiva for uma especificação, menor tende a ser o universo de produtos aptos a participar da disputa.

No caso concreto, a Administração estabeleceu quantitativo significativo de **6.300 pacotes de café de 500g**, destinados a diferentes setores municipais.

A ampliação do universo de produtos tecnicamente aptos pode permitir maior participação de fornecedores e, consequentemente, melhores condições de disputa.

É importante destacar que a impugnante não pretende transformar o procedimento em uma aquisição de produto sem critérios.

O pedido é justamente o contrário:

preservar todos os requisitos objetivos de qualidade, segurança, composição, validade e identificação, retirando apenas a exclusividade injustificada quanto à forma de acondicionamento.

Assim, a Administração continuará recebendo exatamente o produto que necessita, mas sem excluir previamente soluções comerciais que também possam atender aos requisitos estabelecidos.

XV – DA SOLUÇÃO PROPOSTA

Diante do exposto, a impugnante propõe a alteração do Item 02 para que a embalagem seja descrita de forma tecnicamente adequada e não restritiva.

Sugere-se a seguinte redação:

"ACONDICIONADO EM EMBALAGEM TIPO ALMOFADA, A VÁCUO OU OUTRA FORMA TECNICAMENTE ADEQUADA E USUAL DE MERCADO, EM MATERIAL APROPRIADO PARA CONTATO COM ALIMENTOS, DEVIDAMENTE LACRADA, RESISTENTE E CAPAZ DE PRESERVAR A INTEGRIDADE, QUALIDADE E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DECLARADO PELO FABRICANTE, APRESENTAÇÃO EM PACOTES DE 500G."

Tal redação:

- mantém o pacote de 500g;
- mantém a qualidade exigida;
- mantém a validade de 12 meses;
- mantém as exigências sanitárias;
- mantém a fiscalização do produto;
- permite embalagem a vácuo;
- permite embalagem tipo almofada;
- permite outras soluções tecnicamente adequadas;
- e amplia a competitividade do certame.

Quanto à data de fabricação, requer-se que a Administração **corrija a contradição existente**, retirando uma das duas exigências e estabelecendo um único critério objetivo, claro e exequível.

XVI – DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE QUALIDADE

É importante deixar absolutamente claro que a presente impugnação **não pretende reduzir o padrão de qualidade estabelecido para o café**.

A impugnante não questiona:

- a exigência de café torrado e moído;
- a torra média;
- a moagem média fina;
- a predominância da espécie arábica;
- a categoria de qualidade;
- a qualidade global mínima estabelecida;
- a validade de 12 meses;
- a identificação da data de fabricação;
- a identificação da validade;
- nem as demais exigências sanitárias e de qualidade previstas no edital.

O questionamento é exclusivamente quanto à transformação da **embalagem laminada a vácuo em requisito obrigatório**, sem demonstração de sua indispensabilidade, e quanto à **contradição existente nas regras relativas à data de fabricação**.

Portanto, a alteração pretendida preserva o padrão de qualidade e segurança estabelecido pela Administração.

XVII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa **DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS**:

1. DO CONHECIMENTO

O conhecimento da presente impugnação, por ser própria, tempestiva e fundamentada, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 13 do edital.

2. DA EMBALAGEM A VÁCUO

Seja reconhecida a necessidade de revisão da exigência constante do Item 02 que determina exclusivamente:

"ACONDICIONADO EM EMBALAGEM LAMINADA A VÁCUO"

diante da ausência de demonstração técnica individualizada de que essa forma de acondicionamento seja indispensável ao atendimento da necessidade administrativa.

3. DA ALTERAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO

Seja alterada a especificação do Item 02 para permitir:

embalagem tipo almofada, a vácuo ou outra forma tecnicamente adequada e usual de mercado, desde que o produto atenda integralmente às demais características de qualidade, integridade, conservação, rotulagem, validade e segurança exigidas pelo edital e pela legislação aplicável.

4. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA, CASO A ADMINISTRAÇÃO OPTE POR MANTER O VÁCUO

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência exclusiva de embalagem a vácuo, requer-se que seja apresentada nos autos **justificativa técnica circunstanciada**, acompanhada dos estudos técnicos e do levantamento de mercado que demonstrem:

a) a necessidade específica da embalagem a vácuo;

b) sua essencialidade para o atendimento da necessidade administrativa;

c) a razão pela qual embalagens tipo almofada ou outras soluções tecnicamente adequadas não seriam capazes de atender aos requisitos do objeto;

d) a eventual relação técnica entre a embalagem escolhida e o prazo de validade de 12 meses; e

e) a análise das alternativas disponíveis no mercado.

5. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À DATA DE FABRICAÇÃO

Seja corrigida a contradição existente no Item 02 entre as determinações de que:

"A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ SER DE NO MÍNIMO 60 (SESSENTA) DIAS NO ATO DA ENTREGA"

e

"A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ SER DE NO MÁXIMO 30 DIAS NO ATO DA ENTREGA".

Requer-se que a Administração estabeleça **um único critério, claro, coerente e objetivamente exequível**, esclarecendo expressamente qual requisito deverá ser observado pelos fornecedores.

6. DA PRESERVAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS

Seja mantido o padrão de qualidade do produto, inclusive quanto às características de composição, torra, moagem, qualidade global, validade, rotulagem, integridade e demais requisitos técnicos e sanitários previstos no edital.

7. DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Sendo acolhida a presente impugnação, requer-se a consequente **retificação do Edital e do Termo de Referência**, com a divulgação das alterações na mesma forma de publicidade utilizada para o instrumento original.

8. DA REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS

Caso as alterações promovidas sejam capazes de afetar a formulação das propostas, requer-se a **republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais**, assegurando-se igualdade de condições entre todos os potenciais participantes.

9. DA DECISÃO FUNDAMENTADA

Por fim, requer-se que a decisão acerca da presente impugnação seja devidamente fundamentada, enfrentando especificamente:

- a ausência de justificativa técnica individualizada para a exclusividade da embalagem a vácuo;
- a existência de outras formas de acondicionamento reconhecidas para café torrado e moído;
- a necessidade de demonstração da essencialidade da especificação potencialmente restritiva;
- e a contradição entre os requisitos de **60 dias** e **30 dias** relativos à data de fabricação.

XVIII – CONCLUSÃO

A presente impugnação não busca flexibilizar a qualidade do produto a ser adquirido pelo Município de São Joaquim da Barra.

Busca-se, ao contrário, que o edital estabeleça requisitos **objetivos, tecnicamente justificáveis, coerentes e proporcionais à necessidade administrativa**, preservando simultaneamente a qualidade do produto e a competitividade do certame.

A exigência de embalagem laminada a vácuo pode ser adotada pela Administração caso exista justificativa técnica concreta demonstrando sua essencialidade. O que não se mostra adequado é transformar essa característica em requisito obrigatório sem demonstrar por que outras soluções existentes no mercado seriam incapazes de atender ao mesmo resultado.

Da mesma forma, a coexistência de requisitos incompatíveis quanto à data de fabricação precisa ser corrigida antes da disputa, pois nenhum fornecedor pode formular sua proposta com segurança diante de duas condições simultaneamente inexequíveis.

Dessa forma, o acolhimento da presente impugnação permitirá que o Município mantenha integralmente seu padrão de qualidade, segurança e validade, ao mesmo tempo em que assegurará maior clareza, isonomia, competitividade, segurança jurídica e possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pouso Alto/MG, 21 de setembro de 2026.

DAIANA PAULINO VIDAL DE PAIVA SANTOS
CNPJ nº 49.892.837/0001-81
Representante Legal

RE: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 082/2026 - EMPRESA DAIANA PAULINO VIDA DE PAIVA SANTOS

De São Joaquim da Barra Prefeitura <almoxarifado_sjb2011@hotmail.com>
Para cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br <cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Data 2026-09-28 10:51

Bom dia, conforme questionamentos da empresa, segue os esclarecimentos:

1 - A exigência de que o café torrado e moído seja fornecido em **embalagem a vácuo** justifica-se pela necessidade de assegurar a manutenção das características de qualidade do produto durante o período de armazenamento, transporte e distribuição, sendo que sua validade é de no mínimo de 12 (doze) meses, podendo chegar a 18 (dezoito) meses.

O café torrado e moído é um produto sensível à ação do oxigênio, umidade, luz e outros fatores ambientais, que podem provocar a perda progressiva de compostos aromáticos e características sensoriais, além da aceleração do processo de oxidação. O acondicionamento a vácuo reduz significativamente a presença de oxigênio no interior da embalagem, contribuindo para a preservação do aroma, sabor e demais características próprias do produto.

A opção pela embalagem a vácuo também se mostra adequada às características da aquisição, considerando que o produto poderá permanecer armazenado por determinado período antes de seu consumo, sendo necessário minimizar a deterioração decorrente das condições de armazenamento e do tempo transcorrido entre o recebimento e a utilização.

A especificação do tipo de embalagem não tem por objetivo restringir a competitividade ou direcionar a contratação para determinada marca ou fabricante, mas estabelecer **característica objetiva de qualidade e conservação compatível com a necessidade da Administração**.

Dessa forma, a exigência de acondicionamento em embalagem a vácuo mostra-se tecnicamente pertinente e relacionada ao objeto da contratação, contribuindo para que o produto entregue mantenha suas características de qualidade e condições adequadas de consumo durante o período de armazenamento, transporte e utilização pela Administração.

2 - O setor de Almoxarifado Central solicita ao setor de Licitação que faça a correção do descritivo do **ITEM 02 - CAFÉ TRADICIONAL**. A alteração se refere a data de fabricação do produto no ato da entrega, que no descritivo anterior estava constando 2 datas diferentes. Segue o descritivo atualizado:

CAFÉ TRADICIONAL: PURO, TORRADO E MOÍDO, TORRA MÉDIA, MOAGEM MÉDIA FINA, CAFÉ PREDOMINANTEMETE ARÁBICA, SEM GLÚTEN, SEM GORDURA SATURADA; CATEGORIA DE QUALIDADE TIPO SUPERIOR; QUALIDADE GLOBAL COM NOTA MÍNIMA IGUAL OU SUPERIOR A 6,0 PONTOS NA ESCALA SENSORIAL (EM CONFORMIDADE COM MINISTÉRIO DA SAÚDE E/OU MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO). **ACONDICIONADO EM EMBALAGEM LAMINADA A VÁCUO**, APRESENTAÇÃO EM PACOTES DE 500G **VALIDADE MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES**, A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE DEVERÃO ESTAR ESTAMPADAS NO RÓTULO DA EMBALAGEM. O PRODUTO PROPOSTO DEVERÁ ATENDER AS SEGUINTES DISPOSIÇÕES LEGAIS: RESOLUÇÃO 277/05 DE 23/09/2005 DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA E DEMAIS NORMAS VIGENTES, **A DATA DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO DEVERÁ SER DE NO MÁXIMO 60 DIAS NO ATO DA ENTREGA, (ENVIAR AMOSTRA)**

Att;
Fernando Ceribelli
Almoxarifado Central

De: cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br <cml@saojoaquimdabarra.sp.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 28 de setembro de 2026 09:06
Para: Almoxarifado Sjb2011 <almoxarifado_sjb2011@hotmail.com>
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 082/2026 - EMPRESA DAIANA PAULINO VIDA DE PAIVA SANTOS

Bom dia.

Solicito apreciação do referido pedido de impugnação ao P.E 082/2026 -
REGISTRO DE PREÇOS COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, VISANDO EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM ENTREGA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

Favor analisar e retornar com urgência.

Atenciosamente,
Comissão Municipal de Licitação